



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 37/2019-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2017) - Processo CVM SEI nº 19957.000356/2018-18

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. ALEXANDRE AUGUSTO VITORINO contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2017, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 420.574), o interessado argumenta ter se enganado no envio do documento "pois seu credenciamento saiu em 25/5/16, e em 2017 fez parte do Formulário de Referência da J. Safra Asset, desta forma acreditou que os documentos "se conversavam". Alega também que "não foi avisado por e-mail ou correspondência de que estava em débito com a CVM". Pondera ainda que a "multa é muito pesada para uma pessoa física" e "que a sua falha não prejudicou ninguém". Defende também que trabalha há "mais de 20 anos de mercado financeiro e nunca foi multado ou prejudicou clientes ou organizações onde trabalhou", ou "descumpriu nenhuma norma impostas pelas autoridades reguladoras". Por fim, informa que a declaração de conformidade já foi enviada, e sem alterações no cadastro já existente na CVM.

3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os administradores de carteira de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.

4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2017 notificação específica ao endereço eletrônico "AAVITORINO305@HOTMAIL.COM" (fl. 4 do Doc. 420.578), constante à época nos cadastros do participante (fl. 5 do Doc. 420.578), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária. Assim, não procede o argumento do recorrente de que ele não teria recebido o aviso prévio de que trata o artigo 3º da Instrução CVM nº 452.

5. Quanto às demais alegações do recorrente, entende a SIN que a entrega do formulário de referência da pessoa jurídica na qual trabalha pode até isentá-lo da entrega de seu próprio formulário de referência como pessoa natural, mas não afasta a procedência da multa, que se refere a obrigação diversa, no qual, de entrega da declaração de conformidade, a ser entregue por meio de acesso ao ambiente restrito da CVMWeb (CPF e senha), na opção "Atualização Cadastral de Participantes", e depois, "Declaração Eletrônica de Conformidade" .

6. Ademais, entende a área técnica também que o valor da multa é calculado com base nos critérios objetivos estabelecidos pela Instrução CVM nº 452 e 510, critérios nos quais não se inclui a capacidade financeira do recorrente para o seu pagamento. Relembremos, da mesma forma, que o pagamento da multa também independe do cumprimento tempestivo de outras obrigações regulatórias, ou mesmo da caracterização de má-fé ou de prejuízos financeiros a investidores ou terceiros quaisquer.

7. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6 do Doc. 420.578), o envio da declaração prevista na norma foi realizado na presente data de 18/12/2017.

8. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 25/06/2019, às 09:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0748420** e o código CRC **E901A367**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0748420** and the "Código CRC" **E901A367**.*

